



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI CM Nº: 61/2025

Dispõe sobre o procedimento de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes eleitos aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde devem ter seus projetos para construção, ampliação, reforma, adaptação ou instalação analisados e aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, observadas no que couber, as disposições da RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011 (Anvisa) e demais normas pertinentes, ou dos atos que vierem a lhes substituir.

§ 1º Ficam dispensadas da exigência mencionada no *caput* os projetos físicos de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que realizem atividades de baixa e média complexidade, conforme disposição dos Anexos da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, e da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023, ou dos atos que vierem a lhes substituir.

§ 2º Ficam também dispensadas da exigência mencionada no *caput*, as drogarias que se dedicam ao comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano (CNAEs 4771-7/01, 4771-7/02, e 4771-7/03), não obstante sua inserção como atividade econômica classificada como nível de risco III para finalidade de licenciamento sanitário nos termos do Anexo II da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, com as alterações da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023.

Art. 2º Na hipótese de formulação de exigências de realização de adaptações físicas e/ou estruturais nos estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário, em casos de construções novas, ampliações, adaptações ou reformas que impliquem em alterações de fluxos, de ambientes e de layout e incorporação de novas atividades e tecnologias, diante da inexistência de outros impedimentos devidamente motivados, a concessão ou renovação do licenciamento sanitário não será prejudicado, autorizando-se a concessão ao solicitante do prazo de 12 (doze) meses a 84 (oitenta e quatro) meses, de acordo com a complexidade da obra e da necessidade indicada no seu cronograma, para a execução das obras de adaptação física e/ou estrutural do estabelecimento, sendo:

I – obras e intervenções de baixa complexidade: 12 (doze) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II – obras e intervenções de média complexidade: 36 (trinta e seis) meses;

III – obras e intervenções de alta complexidade: (84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º Para os fins deste artigo considerar-se-á:

I - obras e intervenções de baixa complexidade: a instalação de acessórios e pequenas adequações internas que não envolvam obras de pequeno porte;

II - obras e intervenções de média complexidade: a realização de obras de baixa complexidade, somadas às de pequeno e médio porte;

III - obras e intervenções de alta complexidade: a realização de obras de baixa e média complexidade, somadas às alterações estruturais e às obras de grande porte.

§ 2º Na delimitação do cronograma de obras, os prazos, etapas e atividades poderão ser propostas na ordem de preferência do solicitante, de acordo com a complexidade, programação técnica e disponibilidade financeira, desde que observado o prazo legal fixado nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de não execução das obras e intervenções físicas e/ou estruturais exigidas, no prazo total estabelecido no cronograma, deverá ser promovida imediata notificação do estabelecimento e do seu proprietário, para imediata interdição e interrupção das atividades, sem prejuízo da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, bem como na RDC nº 51, de 06 de outubro de 2011 (Anvisa) ou do ato que vier a lhe substituir, naquilo que for aplicável, constitui infração sanitária na forma da lei local, e das disposições da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de abril de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Progressistas - PP

Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Vereador que o presente subscreve apresenta o presente Projeto de Lei que propõe estender aos processos de aprovação de projetos arquitetônicos e às respectivas execuções das obras as condições previstas na legislação municipal para as obras de adequação de imóveis às exigência de acessibilidade.

A Lei Municipal nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, estabelece as condições para a concessão da licença prévia de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis que necessitem de adequações em relação aos requisitos de acessibilidade, importando na viabilização do seu funcionamento no prazo concedido para a realização das obras de adequação.

Essa medida importou em desafogo ao setor de aprovação de projetos do Poder Executivo Municipal e garantiu que os empreendimentos em processo de regularização, de posse do projeto arquitetônico e das diretrizes de obras aprovadas, pudessem funcionar normalmente durante o prazo concedido para a conclusão das intervenções, garantindo a continuidade do negócio, o impulsionamento da economia e a geração de mais empregos e de renda.

A concessão de prazos aos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde para a execução das obras de adequação físicas e/ou estruturais, sem prejuízo da atribuição ou da manutenção da licença sanitária funcionaria sob essa mesma premissa, oportunizando o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao regramento das normas sanitárias no tempo necessário à realização das adaptações exigidas, sem prejuízo à segurança sanitária dos municípios.

A extensão das mesmas condições às drogarias, não obstante sua classificação enquanto atividade de nível de risco III nos termos do Anexo II da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, com as alterações da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023, se justifica em razão do reconhecimento da equiparação de sua atividade operacional com outros empreendimentos classificados como de baixa ou média complexidade, nos termos dos Anexos das Resoluções acima mencionados.

Diante do exposto, roga-se aos ilustres pares, a aprovação do projeto apresentado como medida de efetivo atendimento ao interesse público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 02 de abril de 2025

Vereador Israel da Farmácia
Progressistas - PP
Presidente da Câmara Municipal - 2025/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Y9J

EY2

415

WQ7